



PIRATARIA DIGITAL E FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA HIPERCONNECTIVIDADE

DIGITAL PIRACY AND COPYRIGHTS SOCIAL FUNCTION AT HIPERCONNECTIVITY

ALEXANDRE SALDANHA*

RESUMO

Este trabalho envolve temas de direitos autorais e direitos fundamentais de acesso à cultura no contexto das práticas digitais que violam as regras de direitos autorais. O problema abordado está na busca por identificar possível relação entre práticas que configuram pirataria digital e a função social dos direitos autorais. Tem dentre seus objetivos identificar hipótese na qual estas práticas piratas realmente prejudicam os interesses econômicos dos criadores de conteúdo, problematizando com a questão do direito fundamental de acesso à cultura. Por meio de investigação da literatura sobre os temas discutidos e analisando números que representam a prática da pirataria, obtidos em matérias jornalísticas e relatórios oficiais, a possível conclusão que se pretende alcançar é a de que as práticas que configuram pirataria não interferem nos lucros da indústria cultural, apesar de serem infrações legais. Busca-se com este trabalho colaborar com discussões que refletem sobre os direitos autorais em contextos contemporâneos.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Função Social; Pirataria.

ABSTRACT

This work involves issues about copyrights and fundamental rights of accessing culture at digital practices contexts and eventual violations of general rules for intellectual creations protection. The problem analysed involves digital piracy practices and copyrights social functions, considering if this practices really damages the creators economic interests and if, in other side, it can collaborates with culture access. Aiming the objective of investigating literature about the proposed subject and numbers that may represent piracy practices, this analisis of how digital practices interferes on accessing rights, the hypothesis worked is that practices that may configure piracy do not interfere badly at cultural industry profits and may be disregarded as a legal violation. Using bibliographic reviews about these issues and analyzing available numerical datas, it is intended to collaborate with discussions that reflects about copyrights at contemporary contexts.

Keywords: Copyrights; Social function; Piracy.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professor da Universidade de Pernambuco; Professor da Universidade Católica de Pernambuco; Coordenador do Grupo de Pesquisa "Direito e Interconexões Culturais".
alexandresaldanha@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-4573-7228>

Recebido em: 28-06-2023 | Aprovado em: 20-11-2023



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 SOBRE A PIRATARIA; 2 SOBRE COMO OS DIREITOS AUTORAIS PODEM INTERFERIR NO ACESSO À CULTURA; 3 PIRATARIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA NA HIPERCONECTIVIDADE DIGITAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O tema analisado neste trabalho envolve direitos autorais, pirataria, internet e democratização do acesso à cultura. O problema a ser investigado versa sobre se as práticas de pirataria digital representam realmente algo prejudicial aos interesses econômicos das empresas produtoras de conteúdo cultural ou se elas podem ser consideradas como economicamente irrelevantes ao ponto de colaborar com o cumprimento de funções sociais dos direitos autorais e colaborar com o acesso democrático a produtos culturais que envolvem pagamentos prévios para acessá-los, ainda que na rede mundial de computadores. A ideia é que a investigação não busque demonizar, ou louvar, tais práticas, que são consideradas ilícitas, mas sim analisar argumentos e números que possam colaborar com a discussão de forma a identificar qual melhor postura pode ser adotada diante de tais elementos.

Ainda que ao final, fique constatada alguma hipótese que melhor se enquadre a eles.

Falando em hipótese, a que se pretende investigar é a que destaca a pirataria como algo irrelevante do ponto de vista macroeconômico, pois não impacta substancialmente a lucratividade dos negócios envolvendo produtos culturais e pode eventualmente colaborar com os acessos à informação e à cultura, em especial no cenário de ampla difusão das tecnologias de conexão digital e de amplas possibilidades de acesso e compartilhamento de material derivado das indústrias culturais. A relevância jurídica da investigação proposta reside na identificação de funções sociais das regras que protegem os produtos culturais, aqui os direitos autorais, e em possíveis interpretações de normas que garantem acesso universal à cultura, à informação e ao entretenimento.

Buscando alcançar o objetivo geral de identificar se as práticas de pirataria digital são ruins para a economia cultural ou se podem ser compreendidas como positivas para os direitos de acesso à cultura, serão abordados os seguintes objetivos específicos: primeiro serão analisados aspectos conceituais sobre a pirataria, buscando caracterizar que tipo de violação ela representa. Depois, será feita análise buscando relacionar como as normas de direitos autorais interferem no gozo do direito fundamental de acesso à cultura. E por fim, esta relação entre direitos e acesso será analisada sob a perspectiva da hiperconexão digital contemporânea. É necessário compreender o que seriam as práticas de pirataria digital, o que exatamente as configuram. Depois analisar os direitos autorais sob a perspectiva de suas funções sociais e jurídicas, para, ao final, identificar se aquilo que configura pirataria deve ser fortemente reprimido pelo sistema jurídico, ou se isto não é necessário, pois tais práticas podem colaborar com a democratização das formas de acesso à cultura em cenários envolvendo a rede mundial de computadores. Usando de revisão de literatura disponível sobre os temas, analisando dados numéricos disponíveis em matérias jornalísticas e em relatórios do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, e ainda procurando identificar como os tribunais, em especial

o Superior Tribunal de Justiça, abordam a discussão, pretende-se ao final colaborar com futuros debates sobre o assunto, que deve ser bastante amadurecido tanto academicamente quanto do ponto de vista das instituições jurídicas.

1 SOBRE A PIRATARIA

Em termos gerais, a expressão pirataria é usada para se referir às práticas de contrabando, falsificação e revenda da propriedade privada. Está relacionada com práticas de apropriação e reprodução, sem licença e em benefício próprio, de obras literárias, artísticas, musicais, violando regras jurídicas, em especial as do direito autoral¹. E mais recentemente, o uso desse termo foi ampliado para englobar a duplicação, reprodução, compartilhamento e distribuição não autorizada de bens imateriais, sendo irrelevante a motivação, em cenários envolvendo as tecnologias digitais de informação, em especial a rede mundial de computadores e suas ferramentas de compartilhamento. É natural que durante a história da civilização tenha havido preocupações e formas de repreendê-la, como forma de proteção à propriedade privada e às práticas comerciais em desenvolvimento. Tais preocupações e estratégias de repressão se intensificam no cenário estabelecido pelo amadurecimento das tecnologias da informação e de todo um sistema econômico baseado nelas.

Em 1967, estavam entre as empresas mais valiosas algumas de setores automobilísticos e de combustíveis, mas em 2020, estudo publicado pela Forbes² mostra que hodiernamente as empresas mais valiosas são todas da indústria da informação, a exemplo da Apple, do Google, da Microsoft, e da Amazon. À medida em que a tecnologia ampliou o acesso à informação e à cultura, a proteção intelectual como repressão à pirataria também foi ampliada, sob o argumento de conferir segurança e estímulo à criatividade, ao estender o alcance e a duração dos direitos de exclusividade concedidos por leis. Com as inovações tecnológicas proporcionadas pelas ferramentas de internet, as práticas de pirataria passaram a estar relacionadas com comportamentos de produção, acesso e compartilhamento de conteúdo cultural, sem prévia autorização ou sem prévio pagamento, por meio de ambientes e ferramentas computacionais capazes de invadir acervos e disponibilizar seus itens.

Considerando então que a pirataria representa um caminho não oficial de acessar conteúdos protegidos por direitos autorais, descumprindo em especial a questão dos custos do acesso, ela representa uma hipótese de incômodo e de risco a modelos de negócio envolvendo os mercados culturais. Os downloads de conteúdos artísticos-culturais protegidos por leis de propriedade intelectual passam a ser objeto de repressão, seja por caminhos penais, ou civis, como em hipóteses em que multas podem ser impostas a quem agir desta forma³. Naturalmente que as práticas que configuram pirataria provocam algum tipo de prejuízo às empresas dos setores criativos, ainda mais em contextos de países com alto índice de pobreza e desigualdade social. Segundo o Fórum Nacional contra a Pirataria e Ilegalidade, no relatório Akami consta que em 2020 cerca de 287 bilhões de reais representam os prejuízos com o

¹ OXFORD UNIVERSITY PRESS. *OED Online*. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em: 12 maio 2023.

² Fonte: <https://www.forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>.

³ DEMARTINI, Felipe. Usuário de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil. *Canaltech*, São Paulo, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/pirataria/usuarios-de-torrent-recebem-cobranca-no-valor-de-r-3-mil-no-brasil-175411/>. Acesso em: 12 maio 2023.

mercado ilegal, ficando o Brasil na quinta posição no ranking mundial de acessos a sites considerados piratas⁴.

Apesar de relatórios e números recentes destacarem as preocupações contemporâneas com o tema⁵, não é de agora que há instrumentos normativos que fundamentem o combate às práticas de pirataria. O Código Penal tipifica em seu artigo 184 a modalidade de violação de direito autoral, pondo a finalidade lucrativa como hipótese de majoração da repressão. De forma geral, as violações à propriedade intelectual podem ser combatidas com argumentos constitucionais, considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu artigo 5º, IX, afirma ser livre qualquer expressão intelectual, e posteriormente no mesmo artigo afirmar que pertence exclusivamente aos autores os direitos de publicar e reproduzir seus conteúdos. Mais recentemente, e considerando a necessidade de regular comportamentos em ambiente digital, surge o Marco Civil da Internet, lei 12.965/14, prevendo regras a respeito da responsabilidade civil dos provedores por conteúdo de terceiros, mas sem se referir aos direitos autorais. Na verdade, no segundo parágrafo de seu artigo 19, esta lei afirma expressamente que as regras de responsabilidade civil nela previstas não valem para infrações a direitos de autor, ficando então a lei brasileira de Direitos Autorais, a lei 9.610/98, como principal instrumento normativo de combate à pirataria, prevendo diretrizes gerais, e genéricas, que podem ser aplicadas nos casos de tais práticas.

Pelos aspectos econômicos da discussão, e também pela força ideológica de grupos específicos que propagam diversas formas de liberdade em ambientes digitais, as movimentações jurídicas e judiciais contra a pirataria possuem dimensão internacional. Os responsáveis pelo famoso site de downloads e compartilhamento de arquivos via *torrent*, o *The Pirate Bay*, foram presos após condenação judicial por desrespeito aos direitos de propriedade intelectual, resultado de uma operação policial que, em 2006, confiscou 186 servidores utilizados pelo site, o que deixou o site fora do ar por dois dias, voltando a operar em servidores na Holanda⁶.

Situações como esta, envolvendo os responsáveis pelo *The Pirate Bay*, e a fundação do partido pirata na Suécia, passaram a representar preocupações acadêmicas e legislativas sobre a necessidade de discutir os direitos de acesso e compartilhamento de conteúdo autoral, protegido por lei. Este partido sueco passou a ter representatividade parlamentar e relevância nas eleições, e hoje a organização forma um coletivo com representação em cerca de 40 países, entre eles o Brasil, que se autointitula *Pirates Parties International*⁷.

Constata-se então que, de certa forma, apesar da ilicitude configurada e das estratégias de repressão desenvolvidas pelas instituições e pelas empresas atingidas, pelos relatórios e números fica parecendo que a pirataria também pode ser analisada como algo aceito social-

⁴ SECURITY REPORT. Brasil é 5º no ranking global de acessos em sites de pirataria, chegando a 4,5 bilhões de visitas. *Security Report*, São Paulo, 01 fev. 2022. Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/overview/brasil-e-5o-no-ranking-global-de-acessos-em-sites-de-pirataria/#.ZF6RQ3bMJPY>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵ A exemplo dos relatórios do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, cujo mais recente é o de 2021, acessível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexao/combate-a-pirataria/relatorio-anual/relatorio-anual_final_-2021-editorado.pdf/view. Acessado em: 17 de Novembro de 2023.

⁶ SANTINO, Renato. Dez anos após condenação dos fundadores, Pirate Bay segue mais vivo que nunca. *Olhar Digital*, São Paulo, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/04/23/noticias/dez-anos-apos-condenacao-dos-fundadores-pirate-bay-segue-mais-vivo-que-nunca/>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷ Ver site do coletivo: <http://www.pp-international.net/>.

mente, considerando o quantitativo de pessoas que usam destas práticas. Tão condenada juridicamente e combatida pelas empresas das indústrias criativas, pode-se dizer que a pirataria passa por momentos de aceitação social. Ela pode ser aceita socialmente por motivações diversas. Há os que consomem produtos e mídias piratas apenas por estarem abaixo do preço praticado no mercado formal. Há os que encontram nos sites piratas obras de difícil acesso, indisponíveis em mercados regulados. E existem aqueles que enfrentam dificuldades no acesso a produtos culturais, enquadrando-se nesse grupo os que somente terão acesso a essas obras por meio da pirataria. Para essa parcela da população, a pirataria deve ser compreendida como uma maneira de inclusão social.

Destaque-se pesquisa realizada no Brasil, concluindo que a prática da pirataria não é condenável pela maior parte da população, sendo ainda associada ao chamado princípio de Robin Hood, que consiste em extrair um determinado bem das classes com maior poder aquisitivo para que as classes carentes a ele tenham acesso.^{8, p. 27} Mesmo assim, mesmo com suposta aceitabilidade social, isto não é o suficiente para considerar a pirataria como algo irrelevante. E, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça cria entendimento justamente neste sentido, o da repressão independente da aceitação social, expondo em sua Súmula 502 o seguinte teor: "Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas". Em outras palavras, o STJ não somente afirma que a conduta merece a repressão do Estado, como também que mesmo em não sendo o caso, o princípio da adequação social não poderia, por si só, afastar a aplicação da norma. Valendo destacar que o que se entende por pirataria digital, pelo menos como corte para fins deste trabalho, é qualquer comportamento que represente violação de direitos autorais patrimoniais fazendo uso das ferramentas digitais, a exemplo do acesso a sites que disponibilizam extraoficialmente conteúdo protegido por meio de *torrents* (como o *Pirate Bay*).

Porém, mesmo que as instituições jurídicas mantenham a não aceitação da pirataria, os números de acesso a conteúdo pirata representam forte indício de que é necessário continuar as reflexões a respeito de tais práticas, sob a perspectiva dos direitos universais de acesso à cultura e de entretenimento. Natural que o poder judiciário não rompa paradigmas sobre esta questão, considerando a existência dos direitos autorais e a forma como são dispostos. O que destaca a necessidade de compreender como estas interferem nos direitos fundamentais em análise, o que é feito no próximo ponto.

2 SOBRE COMO OS DIREITOS AUTORAIS PODEM INTERFERIR NO ACESSO À CULTURA

Os direitos autorais fazem parte do setor do sistema jurídico reservado à proteção da propriedade intelectual. Esta pode ser entendida como formas de apropriação dos resultados provenientes da invenção e da criatividade, que buscam impedir que terceiros usem as manifestações criativas sem prévia autorização da pessoa que possui a titularidade dos direitos de

⁸ BOECHAT, Ricardo; HERDY, Ronaldo. Atacado e varejo: livre pensar. In: *Istoé*, 2008. São Paulo, Ano 31, n° 2015, p. 27, 18 jun. 2008.

exclusividade proporcionados pela propriedade. Desta forma, as regras de propriedade intelectual permitem que as manifestações do conhecimento, ao invés de serem reconhecidas como bem público, sejam reconhecidas como bem privado, inseridas na lógica de mercado⁹.

Desta propriedade intelectual derivam as regras de propriedade industrial e as regras de direitos autorais. Ao direito da propriedade industrial reservam-se as regras para proteção de obras com natureza utilitária, para uso, em especial, por empresas, e os direitos autorais ficaram com a regulação da criação e dos usos de obras de cunho estético, que integram as artes, a literatura e as produções científicas^{10, p. 3}. Pela proposta apresentada neste trabalho, a discussão sob análise foca nestes últimos, considerando que é com base em suas ferramentas que as questões envolvendo acesso à cultura podem ser impactadas. Sendo relevante buscar identificar porque isto.

Para entender como os direitos autorais interferem nos direitos de acesso, é necessário entender sua separação em direitos de diferentes naturezas, representados pelos chamados direitos autorais morais e direitos autorais patrimoniais. Cada conjunto de direito destes irá exercer funções próprias, apesar de formarem um bloco único. Os direitos de natureza moral estão relacionados com os mecanismos de defesa da personalidade da pessoa criadora, enquanto que os de natureza patrimonial estão relacionados com as formas de utilização econômica das obras^{11, p. 68}.

O direito autoral moral surge com a criação da obra, independentemente de formalidades, nascendo da relação entre criação e criador, com vinculação direta à pessoa do autor, que tem a obra como uma projeção de sua personalidade, sem se confundir com o direito de personalidade em geral, embora diga respeito à personalidade do autor. Já o direito autoral patrimonial resulta da publicação, divulgação ou comunicação da obra ao público, tanto pelo próprio autor como por terceiro. É a área que cuida dos interesses monetários da obra e, diferentemente do que ocorre com o direito moral, pode ser negociado.

São justamente os direitos patrimoniais que fornecem as formas de controle sobre a utilização, fruição e disponibilidade das obras criadas, em resumo, as formas de acesso em sentido amplo, conseqüentemente, por raciocínio lógico, são estes que estão envolvidos nos temas e análises sobre pirataria. Esta pode ser analisada como um conjunto de práticas que violam direitos autorais patrimoniais, por desrespeitar as regras que regulam os comportamentos envolvendo produção de conteúdo cultural, formas de acesso e de compartilhamento.

Há de se reparar que a construção dos direitos autorais patrimoniais foi baseada em contexto de materialidade antes da internet e da digitalização de conteúdos, criando monopólios de formas de controle sobre produtos culturais. Daí que, quando a rede mundial de computadores se difunde socialmente e suas ferramentas amadurecem, surgem comportamentos culturais incompatíveis com a lógica com que os direitos em análise foram concebidos.

⁹ BUAINAIN, A. M.; CARVALHO, S. M. P.; PAULINO, S. R.; YAMAMURA, S. Propriedade intelectual e inovação tecnológica: algumas questões para o debate atual. *O Futuro da Indústria: cadeias produtivas*, Brasília, v. 1601, p. 11-38, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sonia-Paulino/publication/268254379_PROPRIEDADE_INTELLECTUAL_E_INOVACAO_TECNOLOGICA_ALGUMAS_QUESTOES_PARA_O_DEBATE_ATUAL/links/54b8f09b0cf269d8cbf72425/PROPRIEDADE-INTELLECTUAL-E-INOVACAO-TECNOLOGICA-ALGUMAS-QUESTOES-PARA-O-DEBATE-ATUAL.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹⁰ BITTAR, Carlos Eduardo. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹¹ *Idem*.

O ambiente digital passa a representar espaço de surgimento de autores anônimos, coletivos e solidários, de onde emergem novas discursividades, considerando a autoria de conteúdo não como algo fechado, mas sim como algo essencialmente coletivo¹², p. 81. Na cultura digital, as regras do jogo aplicáveis em contextos de materialidade e de escassez parecem não fazer mais sentido, daí que com a internet e sua respectiva cultura de hiperconectividade digital, os direitos autorais patrimoniais (as tais regras do jogo) sofrem constantes violações. É necessário então considerar a rede como espaço de abertura de novos caminhos para divulgar e produzir cultura, se necessário rompendo com poderes e regras institucionalizados e previamente aceitos em outro contexto sociocultural¹³, p. 83. Nesta linha de raciocínio de que a internet pode provocar rupturas de padrões está envolvida a questão dos direitos de acesso aqui propostas.

Isto considerando a hipótese de existirem conflitos entre o direito fundamental de acesso à cultura e o direito de propriedade intelectual. O direito fundamental de acessar conteúdo cultural disponibilizado digitalmente, que encontra barreiras na estrutura normativa tradicional dos direitos autorais patrimoniais, baseada em fechamentos e necessárias e prévias autorizações para se ter acesso aos conteúdos. Daí a relação entre direitos autorais e os direitos de acesso à cultural.

O direito de acesso à cultura diz respeito a um direito básico fundamental para caracterização e exercício da democracia, pois está relacionado com os caminhos pelos quais as pessoas se tornam seres pensantes, críticos, criativos e autônomos para refletir. Tais direitos culturais estão relacionados com direitos de acessar as fontes das manifestações culturais nacionais, e suas formas de difusão, sendo garantidos por previsão constitucional que, além de prever a garantia em si, cria deveres aos entes públicos envolvendo a sustentabilidade cultural, a exemplo do que estabelece seu artigo 215. No entanto, em países com alta complexidade social provocada por desigualdades, como o Brasil, diversos problemas interferirão na eficácia de tais direitos fundamentais, a exemplo dos investimentos familiares em subsistência básica. Populações mais carentes economicamente não possuem condições de comprar ingressos para teatro, cinema, shows etc. considerando que seu poder aquisitivo é suficiente apenas para alimentar-se e vestir-se, e nem sempre de maneira digna, saudável e satisfatória. Há alguns anos, um cidadão brasileiro precisaria abrir mão de cerca de 12% do salário-mínimo vigente se quisesse adquirir uma única mídia física de produtos culturais¹⁴, o que representa um índice consideravelmente alto, se inserido no contexto de uso do salário e dos destinos dados a ele.

Essa realidade de altos custos para ter acesso à cultural muda, em potencial, com a ampliação do acesso à internet, com inovações tecnológicas envolvendo entretenimento e com o surgimento e amadurecimento dos serviços de streaming, a exemplo de empresas como *Netflix*, *Spotify* e *YouTube*, dentre outras. Em cenário no qual permanece sendo relativamente caro ir ao cinema ou comprar uma mídia física de discos, ou um livro impresso, a digitalização destes conteúdos e os serviços de oferta de acesso pode colaborar tanto com a eficácia dos

¹² NEVES, André de Jesus. *Processo de Construção de Identidade autoral nas comunidades virtuais e blogs literários*. Jundiaí: Paco, 2014.

¹³ *Idem*.

¹⁴ BISHOP, Jack. Politics of Music Piracy: a comparative look at Brazil and the United States. In: ANNUAL MEETING OF THE SOCIETY FOR ETHNOMUSICOLOGY, 47., 2002, Estes Park. *Anais [...]*. Estes Park: Ucla, 2002. p. 1-13. Disponível em: <http://www.jackbishop.com/PoliticsofPiracy.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

direitos fundamentais de acesso à cultura quanto com a redução de práticas ilícitas de acesso à cultura.

De acordo com o levantamento realizado pelo Opinion Box¹⁵, o hábito de baixar músicas na internet, usando de ferramentas consideradas ilegais, é 31% menor entre os usuários de serviços de streaming, uma vez que tais serviços disponibilizam catálogos com diversos conteúdos culturais, tanto nacionais quanto internacionais. E, considerando que as empresas de streaming permanecem investindo no setor, e que este mercado não dá sinais de desgaste e redução de relevância, é possível identificar cenário hipotético em que os streamings permanecerão como ferramentas e ambientes de oferta e acesso às produções artístico-culturais, o que, em princípio, reduz as ilegalidades envolvendo regras de propriedade intelectual.

Porém, a questão das formas de acesso à cultura representa apenas um dos aspectos dos problemas que os envolve. Outro deles, que não parece envolver serviços de streaming e eventuais soluções por eles, está na forma como a legislação regulamenta os direitos autorais. Tais normas não interferem diretamente em questões envolvendo acesso à cultura em sua dimensão de poder acessar e usufruir, mas interferirão diretamente em processos criativos, ou seja, interferem no acesso à cultura enquanto possibilidades de criar e colaborar com o ambiente cultural. Isto porque os direitos autorais estão intrinsecamente ligados às liberdades de expressão artística, envolvendo uma ligação complexa e, hipoteticamente paradoxal. É possível identificar, na estrutura dos direitos autorais uma contradição, porque suas regras ao mesmo tempo que incentivam a criação cultural, pois oferece segurança e possibilidades de ganho econômico, também limita atividades criativas, pois proporciona encarecimento do acesso à cultura e assim restringe os processos criativos a quem tem meios de acessar conteúdo previamente disponível.

Porém, é natural que exista este aspecto paradoxal, até porque nenhuma das liberdades fundamentais são exatamente absolutas, havendo sempre limites para o exercício delas. E a própria ideia de existirem direitos de autor pode ser compreendida como uma limitação às liberdades de expressão¹⁶, p. 198. Isto porque compreendida de forma ampla, esta liberdade não só envolve o direito de se expressar sobre algo, mas também de usar este algo para realizar outra manifestação de pensamento, o que, em princípio, pode não ser permitido pela forma como os direitos autorais estão previstos na legislação, com suas exigências de prévia autorização dos titulares¹⁷, p. 199.

Outro aspecto do problema envolvendo direitos autorais e formas de acesso à cultura surge quando a natureza proprietária destes direitos, relacionada aos usos e aproveitamentos econômicos das obras protegidas se sobressai a outras nuances de sua natureza múltipla e de suas funções diversas, isto porque tal direito não serve apenas para atribuir segurança ao aspecto patrimonial das iniciativas de criação de conteúdo cultural. Há muito mais envolvido, a exemplo dos aspectos morais de sua dupla natureza e de suas funções sociais, considerando que qualquer forma de propriedade deve cumprir tal função. Quando se fala em funções sociais dos direitos autorais, a ideia não envolve enfraquecer ou mesmo ignorar os interesses econômicos das pessoas envolvidas na cadeia de produção cultural, mas sim ressaltar que

¹⁵ DEEZER. Serviços de streaming ajudam a combater a pirataria de música no Brasil. *Deezer-blog*, [S. l.], 22 jan. 2015. Disponível em: <https://www.deezer-blog.com/press/servicos-de-streaming-ajudam-a-combater-a-pirataria-de-musica-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁶ CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito do Autor*. Curitiba: Juruá, 2008.

¹⁷ *Idem*.

produtos culturais são úteis para outros fins (lazer, educação e patrimônio cultural, por exemplo) e que é necessário equilibrar os diferentes interesses em questão. Isto considerando que a legislação enfatiza os aspectos patrimoniais, o que se confirma nela mesma.

Se a legislação de direitos autorais estabelece como regra geral para controle das formas de reprodução de obras protegidas a necessidade de prévia autorização de quem for titular dos direitos patrimoniais, então isto passa a estar relacionado com a satisfação de determinados Interesses de natureza fundamental, a exemplo do acesso à cultura e acesso à educação, pois estas acessibilidades passam a estar condicionadas às permissões ou restrições de uso baseadas na legislação aplicável¹⁸, p. 269. Além dos mencionados interesses considerados fundamentais, cultura e educação, faz parte da contemporânea cultura digital o fato de consumidores se tornarem “prosumidores”, representando estes, em termos resumidos, pessoas não apenas interessadas em receber passivamente as informações e produtos culturais que lhes são fornecidos, mas também em compartilhar e produzir com base naquilo que recebe e consome¹⁹, o que fica inviável com a estrutura normativa dos direitos de autor, baseada em restrições e controles.

Vale ressaltar, mais uma vez, que estas discussões e ênfases envolvendo as funções sociais dos direitos de autor não pretendem excluir de seu âmbito normativo interesses econômicos naturalmente envolvidos com a produção cultural. Isto poderia servir como desincentivo à criatividade e à produção de obras culturais. A discussão, mais uma vez, propõe uma análise crítica das formas de regulação dos direitos autorais e das dinâmicas que lhes envolve, pois os exclusivos econômicos proporcionados pelas formas de controle do acesso e reprodução de conteúdo protegido terminam beneficiando grandes corporações da indústria cultural, e prejudicar necessidades fundamentais da sociedade²⁰, p. 282, fato que provoca surgimento de ideias, práticas e iniciativas, que buscam subverter os padrões estabelecidos pelas normas impostas, para que possa haver mais acesso a bens fundamentais. E aquilo que se chama pirataria, como foi visto, surge justamente neste contexto de buscar meios de proporcionar acesso à cultura àqueles que não podem cumprir as exigências legais de prévia autorização, que se presumem onerosas. Pouco mais sobre a relação entre pirataria e função social dos direitos autorais é trabalhado no próximo item.

3 PIRATARIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA NA HIPERCONNECTIVIDADE DIGITAL

Nos pontos anteriores foram analisadas questões gerais sobre pirataria, seus conceitos e práticas identificadoras, e foram analisadas as relações entre a arquitetura normativa dos direitos autorais e as garantias fundamentais de acesso à cultura. Neste, o objetivo é buscar identificar como, no contexto da internet e da hiperconnectividade digital, a pirataria pode se tornar algo economicamente irrelevante para as grandes empresas da indústria cultural e pode, ainda que hipoteticamente, contribuir para acessos mais socialmente equilibrados de

¹⁸ SOUZA, Allan Rocha de. *A função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica*. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Idem*.

bens culturais. Isto considerando que as posturas contra a pirataria se concentram, preponderantemente e em hipótese, em críticas envolvendo os aspectos monetários das dinâmicas de produção e acesso a bens culturais, arguindo no sentido dos prejuízos que as práticas piratas provocam, tanto pelo fato do que se deixou de arrecadar quanto pelos gastos investidos no combate às práticas ilegais.

Quando aqui se menciona o contexto da hiperconectividade, trabalha-se com cenário de desenvolvimento da internet em que ela entra num estágio em que além de promover interações entre pessoas (o que se chamou *web 3.0*), promove-se cruzamento de dados e interação entre pessoas e objetos (o que vem se chamando *web 4.0*)^{21, p. 33}. Ou seja, por hiperconectividade, em termos resumidos, entende-se aqui como sendo uma circunstância social e de estágio evolutivo da rede mundial de computadores em que todas as pessoas estão, em potencial, interconectadas e conectadas a todas as coisas de utilidade prática. Esta complexa conexão entre pessoas e entre pessoas e coisas não necessariamente satisfaz necessidades de estar em uma coletividade. É possível, inclusive, que ocorra justamente o contrário, que ocorra o fato da hiperconexão gerar ênfases em individualismos. Esta hipercultura não gera uma cultura de unidade, podendo ela desencadear individualizações que, por sua vez, pode criar identidades fragmentadas a partir de práticas isoladas^{22, p. 95}. Esta característica da cultura da hiperconexão envolve experiências particulares e noções particulares de tempo e espaço, colaborando para consumo de cultura e identidade cultural própria da contemporaneidade digital^{23, p. 105}. Com base nestas premissas, é possível identificar que a cultura digital envolve navegação conforme interesses particulares, conforme necessidades e curiosidades individuais.

Além disto, dentre as características da internet em tempos de hiperconectividade estão os usos de compartilhamento de informação em nuvem e o uso de tecnologias de código aberto, além da possibilidade uma única pessoa ter uma conta de internet e poder utilizar inúmeros serviços^{24, p. 36}, peculiaridades que, ao menos do ponto de vista das potencialidades, pode contribuir para práticas consideradas piratas. Isto porque se uma pessoa navega na internet para, em geral, buscar satisfazer necessidades próprias, que podem envolver o consumo de bens culturais, e se as ferramentas dispostas para tal navegação permite compartilhamento e ausências de restrições para acesso, surge daí a tentação de acessar bens culturais sem investir gastos financeiros para isto. Ou seja, uma tentação para piratear em espaço digital.

A violação de qualquer diretriz normativa estabelecida pela legislação que protege direitos autorais por si já pode ser considerada como prática de pirataria, considerando o conteúdo previsto no artigo 184 do Código Penal, e considerando as próprias diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável, que cria uma regra geral de prévia autorização para formas de reprodução de conteúdo protegido por direitos autorais. É possível perceber então que sua caracterização abrange múltiplos e diversos comportamentos envolvidos. Para fins de promoção de debate e investigação, neste trabalho considera-se como pirataria digital qualquer

²¹ MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018.

²² HAN, Byung-Chul. *Hiper culturalidade: cultura e globalização*. Petrópolis: Vozes, 2019.

²³ *Idem*.

²⁴ *Idem*.

forma não autorizada de acesso e reprodução de conteúdo protegido por direitos autorais, tendo ou não finalidade lucrativa e estando fora das exceções legais.

O consumo de produtos artístico-culturais possui aspectos e objetivos que vão além das questões econômicas envolvidas, pois envolve, dentre outras nuances, as necessidades de acesso à cultura, ao entretenimento, à educação e mesmo à identidade e pertencimento cultural. Mais do que suprir uma determinada necessidade econômica das pessoas que empreendem em cultura, o ato de consumir cultura é uma experiência de alta complexidade, que envolve diversos outros objetivos além do financeiro e momentâneo ato de comprar e usar. O consumo de cultura é uma prática carregada de significados, que interfere, inclusive, na identidade educacional e cultural dos estratos sociais, considerando hierarquia socioeconômica e capacidades de aquisição.

Hierarquia social esta que, em princípio, colabora com a criação de estigmas quanto ao consumo de pirataria, provocando a preconceção de que somente setores da população com menor poder aquisitivo consome produtos pirata. Porém, é possível identificar que classes com maior poder aquisitivo também acessam produtos culturais por práticas consideradas ilícitas, a exemplo da aquisição de softwares, consoles e jogos digitais. Não somente assim o fazem, como fazem muito. Em ranqueamento recente, o Brasil passou a ocupar o 5º lugar no ranking global de acesso a produtos digitais por meio de práticas piratas, atingindo o número de 4,5 bilhões de streamings e downloads ilícitos dentre os meses de janeiro a setembro de 2021²⁵. Só considerando a arrecadação de impostos, estima-se que a pirataria digital provoca um prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões²⁶. Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Software, no ano de 2021 mais de 117.000 sites que disponibilizam conteúdo ilegal foram removidos da internet²⁷, números que contribuem com a identificação das dimensões das práticas piratas, só no Brasil.

Seriam necessários mais dados investigados neste trabalho para poder alcançar uma hipótese mais concreta sobre a premissa a seguir, mas é possível identificar que o cenário de pirataria em países como o Brasil não envolve apenas a questão socioeconômica do público consumidor, mas diversos outros fatores, tais como ética, educação digital e consciência social. Outro elemento a ser considerado para a discussão é como, em muitos casos, o acesso e compartilhamento de produtos falsificados pode beneficiar a própria empresa titular do produto oficial, a exemplo do Windows, considerado o sistema operacional para computador mais popular do mundo.

²⁵ TAVARES, Daniel. Consumo de pirataria digital no Brasil é um dos mais altos no mundo, aponta relatório. *Tudo Celular*, São Paulo, 07 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185912/consumo-de-pirataria-no-brasil-e-um-dos-mais-altos-no-mundo-aponta-relatorio.html><https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185912/consumo-de-pirataria-no-brasil-e-um-dos-mais-altos-no-mundo-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 24 maio 2023.

²⁶ FANTÁSTICO. Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil. *G1*, Rio de Janeiro, 23 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/pirataria-digital-de-filmes-e-series-causa-prejuizo-de-mais-de-r-15-bilhoes-por-ano-ao-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2023.

²⁷ CONVERGÊNCIA DIGITAL. Patrulha da pirataria já removeu 890 mil anúncios e sites de downloads. *Convergência Digital*, [S.l.], 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185912/consumo-de-pirataria-no-brasil-e-um-dos-mais-altos-no-mundo-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Segundo levantamento feito pela Net Market Share, o Windows está presente em mais de 87% dos computadores pessoais pelo mundo, sendo identificado que o sistema da Microsoft alcançou este número pelo fato de poder ser copiado e compartilhado de forma pirata. Essa maior vulnerabilidade do sistema leva à necessidade de manutenções mais frequentes, razão da disseminação de cópias piratas. Em outra perspectiva, é possível afirmar que a pirataria de software contribuiu para o valor de mercado do sistema operacional, considerando sua difusão entre a população. Porém, mesmo sendo possível identificar que a pirataria contribuiu com a Microsoft, qualquer pessoa que adotar seu sistema operacional sem a devida licença, estará sujeita a sofrer consequências judiciais e pagar multas milionárias, considerado o conjunto de normas que regem a propriedade intelectual. Em 2017, por exemplo, a Universidade Cândido Mendes teve seu prédio leiloado para quitar dívida de R\$ 42 milhões com a Microsoft, por utilizar versões piratas do sistema operacional Windows²⁸.

Esta a valorização demasiada de software devido à sua ampla utilização e ao grande número de usuários é chamada de *network effect*, ou efeito de rede, que se combina com a pirataria e atingir maior número de usuários, além de colaborar com a diminuição da concorrência por provocar diminuição das chances de troca do software, dado que o processo envolveria custos não apenas financeiros, mas também de tempo e de disposição para o aprendizado de um programa não comum²⁹, p. 3. Sobretudo em contextos envolvendo países em desenvolvimento, este fenômeno do efeito de rede é relevante por aquilo que pode ser chamado de feedback positivo pelo uso de produtos pirateados, considerando que o uso de cópias piratas não gere receitas imediatas, isto colabora com o crescimento do número de usuários do programa e, assim, consolidar a empresa no mercado³⁰.

Exemplos como estes podem servir para demonstrar que a pirataria, em determinadas hipóteses, não só não atrapalha a comercialização dos produtos culturais como pode colaborar com a valorização ou do produto original ou da empresa produtora. Isto não significa dizer que não há inconvenientes (éticos, legais, econômicos etc) em produzir e acessar produtos piratas, argui-se aqui que há outros fatores além da visão que foca no arrecadamento por parte das empresas produtoras. E não existem evidências suficientes para diagnosticar que usuários de produtos não licenciados optariam por produtos oficiais se não houvesse pirataria, ainda mais considerando os altos preços para aquisição de produtos culturais por meios considerados oficiais, nem evidências que possam identificar que as práticas piratas provoquem necessariamente perdas à economia em sentido macro, já que o acesso aos produtos culturais transfere investimentos para outros bens de mercado³¹, A exemplo de uma série de sucesso acessada por download ilícito que provoca compras de produtos extras.

²⁸ SETTI, Rennan. Prédio da Candido Mendes em Ipanema vai a leilão por dívida. O Globo, Rio de Janeiro, 05 dez. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/predio-da-candido-mendes-em-ipanema-vai-leilao-por-divida-20589779>. Acesso em: 12 maio 2022.

²⁹ COSOVANU, Catalin. Open Source Software in Eastern Europe and Other Emerging Markets: the moral alternative to piracy?. *Journal Of Internet Law*, Nova Iorque, v. 9, p. 3-14, jan. 2006.

³⁰ TIGRE, Paulo Bastos; MARQUES, Felipe Silveira. Apropriação tecnológica na economia do conhecimento: inovação e propriedade intelectual de software na América Latina. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 18, n. 3, p. 547-566, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642751/10306>. Acesso em: 24 maio 2023.

³¹ KARAGANIS, Joe. Rethinking piracy. In: KARAGANIS, Joe. *Media Piracy in Emerging Economies*. [S.l.]: SSRN, 2011. p. 1-74. Disponível em: <http://piracy.ssrc.org>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Aponta-se que não há correlação necessária entre extinção de pirataria e aumento de consumo de produtos licenciados³², e é possível identificar hipótese em que o caminho poderia ser inverso. Ou seja, consumidores de produtos culturais por meio de pirataria digital não optariam por programas licenciados, devido aos seus altos custos, o que implicaria em eventual diminuição no número total de interessados em consumir outros produtos integrantes do mesmo ambiente cultural. Em 2014, o CEO da HBO chegou a afirmar que a pirataria de séries não chega exatamente a lhes preocupar, considerando que neste ramo de negócios é importante criar fãs, criar seguidores de conteúdo produzido por eles³³.

Na história do capitalismo, a pirataria sempre foi uma estratégia para grandes empresas, no sentido de imitar e roubar ideias e projetos, e compartilhar conteúdo de forma ilícita, além de ser um elemento fundamental para desenvolvimento de políticas econômicas estatais³⁴, p. 24. No período contemporâneo de hiperconexão, amplo acesso à informação e entretenimento digital, as políticas de inovar para crescer, e falsificar para competir não diminuem de frequência, pelo contrário, em decorrência das ferramentas digitais, tais práticas tendem a aumentar. E diante disto, é possível afirmar que as normas aplicáveis vigentes podem colaborar com a formação de monopólios de bens culturais e informacionais, inviabilizando acessos a tais bens, para determinados setores sociais, e assim prejudicando parcela da comunidade para satisfazer interesses econômicos, considerando seus direitos exclusivos proporcionados aos titulares dos créditos. Por esta perspectiva, a legislação de proteção à propriedade intelectual não cumpre com papéis fundamentais envolvendo os setores criativos, pois as atividades criativas além de serem protegidas para que sejam incentivadas, devem ser conhecidas, acessadas e compartilhadas para atingir metas e funções sociais.

Determinados ambientes em que se supõe haver maior liberdade de acessos e usos, a exemplo do acadêmico, enfrentam também este processo de “commoditização”³⁵. Aqui no Brasil, a produção acadêmica apresentada pela plataforma Lattes difunde na formação acadêmica material produzido por grandes corporações proprietárias de periódicos científicos, entre elas Elsevier e a Springer Science+Business Media que, de acordo com seus próprios relatórios financeiros, apresentam lucros anuais de bilhões de dólares³⁶. Voluntária ou involuntariamente, as dinâmicas acadêmicas podem contribuir para a expansão da política de mercantilização e apropriação da produção de conhecimento, e, neste mesmo contexto, a pirataria de produtos acadêmico-científicos pode ser considerada uma ferramenta de promoção de acesso à educação. Ao menos em hipótese.

³² TIGRE, Paulo Bastos; MARQUES, Felipe Silveira. Apropriação tecnológica na economia do conhecimento: inovação e propriedade intelectual de software na América Latina. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 18, n. 3, p. 547-566, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642751/10306>. Acesso em: 24 maio 2023.

³³ PLEPLER, Richard. We're in the business of creating addicts. *BuzzFeed News*, Nova Iorque, 16 jan. 2014. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/mattlynley/hbos-ceo-doesnt-care-that-you-are-sharing-your-hbo-password>. Acesso em: 06 jun. 2023.

³⁴ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

³⁵ CONTEL, Fábio Betioli; LIMA, Manolita. Internacionalização do ensino superior no Brasil: commoditização do ensino e uso corporativo do território. In: ENCONTRO INTERNACIONAL GEOGRAFIA TRADIÇÕES E PERSPECTIVAS, 2008, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: USP, 2008.

³⁶ Relatórios anuais disponíveis em: http://www.elsevier.com/wps/find/intro.cws_home/financial; <http://www.springer.com/about+springer/company+information/annual+report?SGWID=0-175705-0-0-0>.

Seria inapropriado falar em pirataria e acesso à cultura sem envolver a indústria fonográfica. Existem perspectivas que sugerem que a política de preços dos produtos facilita o desenvolvimento de iniciativas piratas, ao menos em tempos de mídias físicas, antes dos streamings. Pesquisa comparou preços de CDs nos Estados Unidos e no Brasil, analisando os valores dos salários-mínimos e chegou ao resultado que, em 2002, mais de 50% dos CDs adquiridos no Brasil eram piratas, enquanto que nos Estados Unidos, o número ficava abaixo de 10%, mostrando que o preço pelo acesso interfere na forma como se acessa cultura³⁷.

Os números indicados pelas pesquisas e referências mencionadas anteriormente serve para identificar que há alguma relação entre a pirataria, o acesso à cultura e o cumprimento da função social dos direitos autorais, por mais que as iniciativas piratas representem atividades ilícitas e moralmente discutíveis. Quanto ao fator da função social dos direitos autorais, é relevante que sejam feitas algumas considerações. Pode-se dizer que sob o parâmetro da função social da propriedade intelectual é possível limitar questões proprietárias para atender interesses de ordem pública, para criar uma espécie de posse coletiva de criações intelectuais, para facilitar acessos e usos para fins educacionais, além de outros usos que envolvem acessibilidade e a coletividade, como o faz o artigo 46 da lei de direitos autorais³⁸. A ideia envolvida na atribuição de função social ao esquema normativo dos direitos autorais atesta que são diversos os interesses a eles ligados, não somente os interesses econômicos dos produtores de conteúdo, mas também os de natureza coletiva, ou metaindividuais.

Porém, mesmo com as considerações constitucionais sobre a função social ligada aos direitos autorais não é adequado afirmar que a previsão normativa destes cumpre tal missão, seja por falta de previsão legal adequada ou por interpretações que eventualmente tolham os interesses sociais em benefício dos individuais. É necessário enxergar que há um parâmetro implícito de interpretação dos direitos autorais pela perspectiva da função social, conforme previsão em doutrina aqui mencionada, com reconhecimento da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial 1380341/2013, o Ministro Relator Paulo de Tarso deixa expresso que os direitos autorais são passíveis de limitações que não estão previstas na legislação, pois se tais limitações estão relacionadas com direitos fundamentais, não seria possível que os artigos previssem a totalidade de limitações possíveis aos esquemas de exclusividade proporcionados pelo direito positivo aplicável. Em outra oportunidade, no julgamento do Recurso Especial 1343961/2017, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a legislação de direitos autorais deve ser interpretada em equilíbrio entre proteção eficaz aos interesses dos criadores de conteúdo e a necessidade de acesso à cultura para desenvolvimento intelectual da sociedade.

Esta delicada e complexa relação entre dois valores fundamentais previstos nos textos constitucionais e nas declarações internacionais de direitos humanos, a entre proteção dos interesses de criadores de conteúdo e os direitos de acesso à cultura, proporciona não somente debates acadêmicos e posicionamentos jurisprudenciais, mas também iniciativas que buscam regimes normativos diferentes do oficial estabelecido pela legislação, buscando demonstrar tanto uma possível falha da legislação no cumprimento de funções metaindividuais, quanto a possibilidade de novos regimes que satisfaçam exigências sociais, em especial as que

³⁷ BISHOP, Jack. Politics of Music Piracy: a comparative look at Brazil and the United States. In: ANNUAL MEETING OF THE SOCIETY FOR ETHNOMUSICOLOGY, 47., 2002, Estes Park. *Anais [...]*. Estes Park: Ucla, 2002. p. 1-13. Disponível em: <http://www.jackbishop.com/PoliticsofPiracy.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

³⁸ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

buscam compatibilizar regras de direitos autorais com valores próprios da cultura de hiperconexão digital. São iniciativas como o aumento das possibilidades de *fair use* no direito autoral brasileiro, as iniciativas *copyleft*, a organização *creative commons* e a oferta de softwares livres, com licenças de uso aberto.

Quanto ao *Copyleft*, trata-se de um método de utilização, sob licença, baseado no princípio do compartilhamento de conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores. O *Copyleft* originou-se do movimento de software livre, que não se confunde com o de natureza gratuita, isto porque pela autoria do software livre não se abre mão certos direitos autorais, pois ao estipular condições de utilização de sua obra, permitindo que terceiros utilizem-na. Neste caso, são oferecidas as liberdades: a) de executar o programa para qualquer propósito; b) de estudar como o programa funciona e adaptá-lo às suas necessidades; c) de redistribuir cópias; d) de aperfeiçoar o programa e liberar essas melhorias, de modo que toda a comunidade se beneficie³⁹, p. 78. Dessa maneira, o *Copyleft* permite que qualquer pessoa que redistribua o software (ou a obra), com ou sem modificações, deve passar adiante a liberdade de copiar e modificá-lo(a) também, lembrando, por oportuno, que quando da utilização por terceiros, a licença é concedida pelo autor.

Já a organização *Creative Commons* tem por objeto desenvolver licenças com efeitos jurídicos que possam ser utilizadas por qualquer pessoa que produza conteúdo intelectual interessada em atribuir possibilidades diversas de usos e compartilhamentos a quem acessar a obra licenciada, disponibilizando uma série de licenças com efeitos, limitações e propriedades diversas. Seu propósito é promover caminhos diversos para que pessoas criadoras de conteúdo possam destinar seus trabalhos seja à livre distribuição e compartilhamento ou a possibilidades mais fechadas de uso e distribuição, mantendo-se sempre a faculdade de escolha⁴⁰. O *Creative Commons* procura oferecer licenças que possam atender diferentes interesses e de diferentes categorias de pessoas que as acessam. Há licenças que podem ser facilmente utilizadas por leigos em questões jurídicas, o que facilita seu uso por qualquer pessoa interessada, e licenças redigidas com uso de termos técnicos do ambiente jurídico, possivelmente carecendo de análise por pessoa habilitada sobre direitos autorais, e ainda as licenças em níveis técnicos, transcritas em linguagem de computador, permitindo que os próprios computadores identifiquem os termos de utilização das obras licenciadas⁴¹, p. 524.

São várias as formas de licenciar pelo *Creative Commons*, algumas delas correspondendo a características da cultura da hiperconexão digital, a exemplo da licença denominada “compartilhamento pela mesma licença”, que é uma forma de licenciamento, que autoriza a cópia, distribuição e utilização das obras protegidas, mas determina que se a obra for usada para a criação de outras derivativas, estas devem ser licenciadas da mesma forma que a original, ou seja, usando a mesma licença do *Creative Commons*. E também a licença denominada “sampling”, permitindo que a pessoa autora autorize a utilização parcial da obra, também chamada de “mesclagem”, desde que haja alguma mudança significativa na estrutura da original, sendo que o direito de distribuição fica automaticamente transferido para aquele que a obra alterou. Oferecendo esta diversidade de licenças e de possibilidade de uso das obras

³⁹ SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁰ Ver: www.creativecommons.org.br.

⁴¹ LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

protegidas, o *Creative Commons* busca colaborar para uma melhor solução do conflito de interesses envolvidos nas dinâmicas com direitos autorais, e ainda busca se compatibilizar com exigências socioculturais contemporâneas.

Destas iniciativas que usam de formas diferentes da previsão legal para proteção e controle de usos da propriedade intelectual, talvez a mais conhecida e bem sucedida em seu propósito seja a do *Free Software*. A ideia de Software Livre surgiu com intuito de se opor à ideia geral de que para se utilizar um programa de computador seria necessário pagar previamente por isso. Richard Stallman, pesquisador do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, criou uma forma de licenciamento de software que permitia o uso, cópia distribuição e principalmente, permitindo que usuários pudessem alterar e aperfeiçoar o programa sem ter que pedir autorização ao autor original e para auxiliar no desenvolvimento do projeto foi criada a Free Software Foundation⁴², fundação que dá suporte ao conceito de software livre até os dias atuais, mantendo projetos de colaboração com diversas entidades, entre elas a UNESCO⁴³. A mais importante das licenças desenvolvidas pela FSF é a chamada *General Public Licence* (GPL), porém deve-se ressaltar que não é a única. A GPL prevê grandes restrições ao direito de autor além de determinar que o recebimento de um programa licenciado pela mesma entidade seja que uma redistribuição seja feita sob o mesmo modelo.

A menção a estas iniciativas é feita para inserir no mesmo contexto as práticas caracterizadoras da pirataria digital, formando um conjunto de elementos que precisam ser considerados nas reflexões sobre a necessidade de promover alterações na legislação de direitos autorais. O argumento seria o seguinte. As regras gerais de exclusividade proporcionadas pelos direitos autorais já recebem institucionalmente exceções, a exemplo do próprio instituto do domínio público e das exceções legais expressamente previstas, além dos posicionamentos jurisprudenciais que reconhecem as suas funções sociais, além da chamada “regra dos 3 passos”, que apesar de não ser oficial colabora nos processos de tomada de decisões buscando o equilíbrio na aplicação destes direitos. Porém, as iniciativas acima mencionadas e o aumento das práticas de pirataria digital criam premissa pela qual é possível arguir que as características da hiperconexão digital impactam a legislação de direitos autorais ao ponto de tornar insuficientes os institutos e exceções oficialmente previstas.

As iniciativas mencionadas representam exemplos de empreendimentos que buscam equilibrar ganhos econômicos e direitos de acesso, buscando formas diferentes de proteção às criações, pois em nenhuma delas há qualquer renúncia aos proveitos econômicos que devidamente precisam ser alcançados, mas sem prejuízo de outros interesses envolvidos.

Ainda que o uso destas formas seja menor do que as licenças que obedece aos padrões da propriedade intelectual, o fato de existirem já gera discussões proveitosas.

E tal problema, o equilíbrio entre o acesso à cultura e os interesses econômicos dos produtores de bens culturais, envolvidos no contexto de surgimento da pirataria, ganha outras dimensões, a partir do momento em que a rede mundial de computadores passa a ser também uma plataforma de oferta de conteúdo criativo, em especial relacionado com a indústria do entretenimento. O que pode colaborar com eventual solução contra as iniciativas piratas, considerando o potencial de acessos gerado pela internet.

⁴² Informações disponíveis em https://pt.wikipedia.org/wiki/Free_Software_Foundation. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁴³ Informações disponíveis em: <https://www.fsf.org/>. Acesso em: 26 de Junho de 2023.

Esta complexa relação entre acessar bens culturais e proteger os interesses econômicos de quem investe no setor criativo não envolve necessariamente a hiperconexão por ambiente digital, pois existem mercados fonográficos que se baseiam em mercados abertos, como o caso do tecnobrega paraense. O tecnobrega deixou de ser considerado apenas um estilo musical e se tornou um modelo de mercado fonográfico^{44, p. 42}, e entre seus modos de funcionamento há momentos em que a proteção dos direitos autorais é irrelevante para o sucesso do empreendimento cultural. São os próprios criadores de conteúdo que encaminham suas produções para reprodutores não autorizados, que substituem o papel das gravadoras na função de distribuição e difusão destes bens culturais^{45, p. 45}.

Estes e outros exemplos, como o bregafunk que nasceu em Recife e manifestações de natureza tradicional e popular, como os ritmos de tradicionais matrizes africanas nos carnavais de Pernambuco e da Bahia, são suficientes para gerar discussões sobre modelos de negócio cultural em que pode haver melhor equilíbrio entre acesso à cultura e reconhecimento econômico dos criadores culturais. Mas, como corte para a discussão proposta, aqui neste trabalho foi dada ênfase à questão da pirataria digital, para que a discussão tenha como cenário o da hiperconexão pela rede mundial de computadores.

Além das diversas possibilidades de compartilhamento, a internet passa a proporcionar oferta de conteúdo cultural (filmes, músicas, séries etc.) por meio de serviços de streaming, oferecendo preços mais baratos do que as mídias físicas anteriormente oferecidas. A ampla propagação do uso da rede mundial de computadores e a diminuição de preços para ter acesso a conteúdo cultural podem colaborar com a redução de práticas de acesso ilícito à indústria do entretenimento. Estudo realizado pelo instituto Opinion Box demonstra que usuários de serviços de streaming no Brasil diminuíram em 31% o hábito de baixar arquivos ilegalmente⁴⁶.

Considerando o crescimento do número de assinaturas de serviços de streaming, parece se tratar de uma área de empreendimento sem riscos de perda de espaço, podendo, mais uma vez destacando, contribuir para redução de práticas de acesso ilícito.

Hoje, mais de 60% da receita obtida por músicas gravadas deriva de acesso a serviços que oferecem conteúdo por streaming e isto representa também um aumento na lucratividade do setor⁴⁷.

Porém, mesmo com os impactos positivos que a oferta de conteúdo cultural por serviços de streaming produziu na complexa questão da redução das práticas piratas, o problema parece estar longe de ser resolvido. Isto considerando, paradoxalmente, o próprio sucesso do modelo de negócio. Pesquisa realizada pela “Sandvine”, empresa que analisa o tráfego da in-

⁴⁴ LEMOS, Ronaldo. *Tecnobrega: o Pará reinventando o negócio da música*. Rio de Janeiro: aeroplano, 2008.

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ DEEZER. Serviços de streaming ajudam a combater a pirataria de música no Brasil. *Deezer-blog*, [S. l.], 22 jan. 2015. Disponível em: <https://www.deezer-blog.com/press/servicos-de-streaming-ajudam-a-combater-a-pirataria-de-musica-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁴⁷ PINHEIRO, Guilherme. Streaming: crescimento das assinaturas de serviços pagos aumenta receita de música gravada em 2022. *Mundo Conectado*, Florianópolis, 25 mar. 2023. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/32667/streaming-crescimento-das-assinaturas-de-servicos-pagos-aumenta-receita-de-musica-gravada-em-2022#:~:text=de%20m%C3%BAAsica%20gravada.,At%C3%A9%20o%20final%20de%202022%2C%20mais%20de%20589%20milh%C3%B5es%20de,crescimento%20pelo%20oitavo%20ano%20consecutivo>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ternet, demonstrou que o crescimento da oferta de serviços de streaming provocou uma reversão na tendência de queda no uso de *torrents* para obter ilicitamente acesso a conteúdo cultural disponibilizado pelos próprios serviços de streaming⁴⁸.

A razão do aumento da pirataria pode estar no fato de bom conteúdo ser ofertado por empresas que investem no mercado criativo, aumentando a quantidade de empresas que investem no setor, o que por sua vez provoca escolhas por parte dos consumidores, que não possuem capacidade de pagar por todos os serviços e terminam optando por um ou dois, e acessando o material de outros por meio de caminhos piratas⁴⁹. Em resumo, a vontade de ter acesso à cultura permanece grande e quanto mais cultura for oferecida, mais caminhos para acessá-la serão procurados. Mesmo com facilidades de acesso lícito provocadas pela internet com suas ferramentas, estas mesmas ferramentas facilitam os acessos ilícitos, mantendo a complexidade da questão das relações que existem entre acesso à cultura, direitos de propriedade intelectual e práticas de acesso consideradas ilícitas, como a pirataria digital.

É necessário sim que haja políticas de combate à pirataria, como atesta a existência aqui no Brasil do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, mas é necessário também refletir sobre formas e finalidades envolvendo os direitos autorais. No cenário contemporâneo de hiperconectividade e amplo acesso a produções culturais, além de uma tendência cultural de compartilhamento e interação, os direitos autorais devem ser revistos para que os exclusivos por eles gerados não se tornem obsoletos e as exceções legais não se tornem anacrônicas. A questão passa por pensar num processo de reequilíbrio entre os interesses. No desenvolvimento desses direitos pelo século XX foi sendo abandonado seu aspecto vinculado aos interesses públicos, ficando os interesses privados cada vez mais justificados pelos interesses privados envolvendo a produção de bens culturais^{50, p. 61}. Com a internet e a consequente hiperconexão, a questão dos interesses não sofreu significativa alteração.

Existe um movimento antilegalista e libertário que coincide com a existência da lógica da rede mundial de computadores, que sofre inúmeras derrotas, mas alcança algumas vitórias, ao menos ajudando a repensar os fundamentos dos direitos autorais^{51, p. 62}. Como trabalhada aqui, existe a hipótese de que a pirataria representa não apenas uma questão de barreiras socioeconômicas, como se fosse uma prática inerente a classes economicamente menos favorecidas, mas representa também uma ruptura de padrão, um sinal de que a lógica seguida pela proteção à propriedade intelectual possa estar defasada e carente de reflexão crítica. O ideal não seria uma espécie de “anarquia legislativa”, no sentido de inexistirem regras sobre proteção e acesso de bens culturais, mas uma releitura geral do está vigente hoje. Veja-se o caso dos TRIPS como exemplo. Passados tantos anos de sua vigência, a homogênea proteção por eles proporcionada faz com que as mesmas diretrizes usadas para solucionar

⁴⁸ DEMARTINI, Felipe. Quantidade de serviços de streaming está fazendo pirataria voltar a crescer. *Canaltech*, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/pirataria/quantidade-de-servicos-de-streaming-esta-fazendo-pirataria-voltar-a-crescer-132639/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional*. Curitiba: IODA, 2022.

⁵¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional*. Curitiba: IODA, 2022.

conflitos envolvendo bens materiais, sejam usadas para solucionar questões envolvendo propriedade intelectual⁵², p. 14. É necessário que perguntas corretas sejam feitas, e que sejam respondidas não exclusivamente por quem advoga pelos interesses econômicos de clientes e corporações⁵³, p. 15.

Os interesses econômicos devem estar presentes nas discussões e na reflexão por novos modelos de negócios culturais e de estruturas de proteção à propriedade intelectual, pois como vem sendo arguido, a questão é identificar qual equilíbrio pode ser alcançado entre tais interesses e os direitos fundamentais de acesso à cultura. Quanto mais demorada for a busca por este equilíbrio, os números da pirataria digital só tendem a aumentar, apesar dos esforços de combatê-la. É o que, ao final, se quis afirmar com este trabalho.

■ CONCLUSÃO

O ponto conclusivo deste trabalho servirá então para analisar se foram alcançadas premissas aceitáveis nos pontos antecedentes e se alguma síntese conclusiva pode ser destacada, ressaltando que os responsáveis pelo texto se satisfazem com o que foi identificado, ficando à disposição para devidas críticas, sugestões e observações gerais, pois ao final, o interesse maior é sempre o de colaborar com debates.

No primeiro ponto do trabalho foram apresentadas considerações sobre as práticas piratas de distribuição e de acesso a produtos culturais. Destaca-se daqui que tal fenômeno é independente de ferramentas digitais e de classes sociais. A internet funciona como hipótese de aumento de potencial para práticas de distribuição e acesso ilícitos, mas não representa motivo para a pirataria, que antecede, e muito, a própria existência da rede mundial de computadores. Ficou visto também que a existência de comportamentos piratas não está reservada, ou mesmo condicionada, a setores economicamente mais fracos da sociedade, pois há pirataria em classes médias e altas. Fica a hipótese de que há uma espécie de insatisfação difusa com políticas de preço e de remuneração relacionadas com a produção de cultura e suas formas de acesso.

No segundo ponto do trabalho foram analisadas as formas como os direitos autorais interferem justamente nas complexas formas de produção cultural e acesso à cultura. Primeiramente foram analisados conceitos e classificações dos direitos autorais, ficando identificado que as áreas destes que impactam os direitos culturais estão ligadas aos chamados direitos autorais patrimoniais, considerando que são nos exclusivos econômicos por estes gerados em que residem partes dos problemas associados aos aspectos econômicos do consumo de produtos culturais. Ficou também destacada a ideia de que não é o preço final do produto consumido que influi diretamente na pirataria, nem que esta consiste unicamente numa violação de direitos autorais, podendo ser identificada como algo de maior complexidade social, envolvendo aspectos de democracia e hiperconexão digital.

⁵² WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a lei de direito autoral? estudos e pareceres*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

⁵³ *Idem*.

O último ponto foi justamente onde se buscou trabalhar as relações entre práticas piratas, democratização das formas de acesso à cultura no contexto da hiperconexão digital proporcionada pela rede mundial de computadores. A internet surge como potente plataforma de distribuição e acesso de conteúdo cultural, e com sua ampla difusão funcionaria como instrumento eficaz no aumento do acesso lícito às produções culturais e redução das práticas consideradas piratas. Porém, identificou-se que a questão envolve complexidade bem maior do que o fator do preço que se paga pelo produto. Isto porque no contexto da hiperconectividade digital surgem diversas iniciativas que problematizam a arquitetura normativa tradicional dos direitos autorais, independente de eventuais reduções de preços, destacando o elemento das liberdades de escolhas, a exemplo do *free software* e do *creative Commons*. Além disto, destacou-se com a pesquisa que, mesmo com eventuais reduções dos preços para ter acesso a produções culturais, a oferta e o aumento de interesse por consumi-las são fatores capazes de manter altos números de práticas piratas. Isto conforme análise de números envolvendo os serviços de streaming e os acessos a ferramentas que permitem *downloads* de conteúdo, configurando pirataria. Ou seja, resumindo, o problema da pirataria envolve diretamente as reflexões sobre que tipo de normas de direitos autorais será necessário para alcançar objetivos sociais com eles relacionados, em especial a questão do acesso democrático às produções culturais. Porém, não se trata apenas de uma discussão econômica baseada no preço de tais produtos, envolve questões éticas complexas e elementos de justiça social, seja a vida em conexão física ou em conexão digital.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional*. Curitiba: IODA, 2022.

BITTAR, Carlos Eduardo. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BISHOP, Jack. Politics of Music Piracy: a comparative look at Brazil and the United States. In: ANNUAL MEETING OF THE SOCIETY FOR ETHNOMUSICOLOGY, 47., 2002, Estes Park. *Anais [...]*. Estes Park: Ucla, 2002. p. 1-13. Disponível em: <http://www.jackbishop.com/PoliticsofPiracy.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BOECHAT, Ricardo; HERDY, Ronaldo. Atacado e varejo: livre pensar. In: *Istoé*, 2008. São Paulo, Ano 31, nº 2015, p. 27, 18 jun. 2008.

BUAINAIN, A M.; CARVALHO, S. M. P.; PAULINO, S. R.; YAMAMURA, S. Propriedade intelectual e inovação tecnológica: algumas questões para o debate atual. *O Futuro da Indústria: cadeias produtivas*, Brasília, v. 1601, p. 11-38, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sonia-Paulino/publication/268254379_PROPRIEDADE_INTELCTUAL_E_INOVACAO_TECNOLOGICA_ALGUMAS_QUESTOES_PARA_O_DEBATE_ATUAL/links/54b8f09b0cf269d8cbf72425/PROPRIEDADE-INTELCTUAL-E-INOVACAO-TECNOLOGICA-ALGUMAS-QUESTOES-PARA-O-DEBATE-ATUAL.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito do Autor*. Curitiba: Juruá, 2008.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: UNESP, 2004.

CONTEL, Fábio Betioli; LIMA, Manolita. Internacionalização do ensino superior no Brasil: commoditização do ensino e uso corporativo do território. In: ENCONTRO INTERNACIONAL GEOGRAFIA TRADIÇÕES E PERSPECTIVAS, 2008, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: USP, 2008.

COSOVANU, Catalin. Open Source Software in Eastern Europe and Other Emerging Markets: the moral alternative to piracy?. *Journal Of Internet Law*, Nova Iorque, v. 9, p. 3-14, jan. 2006.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. Patrulha da pirataria já removeu 890 mil anúncios e sites de downloads. *Convergência Digital*, [S.l.], 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185912/consumo-de-pirataria-no-brasil-e-um-dos-mais-altos-no-mundo-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 24 maio 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DEEZER. Serviços de streaming ajudam a combater a pirataria de música no Brasil. *Deezer-blog*, [S. l.], 22 jan. 2015. Disponível em: <https://www.deezer-blog.com/press/servicos-de-streaming-ajudam-a-combater-a-pirataria-de-musica-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DEMARTINI, Felipe. Quantidade de serviços de streaming está fazendo pirataria voltar a crescer. *Canaltech*, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/pirataria/quantidade-de-servicos-de-streaming-esta-fazendo-pirataria-voltar-a-crescer-132639/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DEMARTINI, Felipe. Usuário de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil. *Canaltech*, São Paulo, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/pirataria/usuarios-de-torrent-recebem-cobranca-no-valor-de-r-3-mil-no-brasil-175411/>. Acesso em: 12 maio 2023.

FANTÁSTICO. Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil. *G1*, Rio de Janeiro, 23 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/pirataria-digital-de-filmes-e-series-causa-prejuizo-de-mais-de-r-15-bilhoes-por-ano-ao-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2023.

HAN, Byung-Chul. *Hiperculturalidade: cultura e globalização*. Petrópolis: Vozes, 2019.

KARAGANIS, Joe. Rethinking piracy. In: KARAGANIS, Joe. *Media Piracy in Emerging Economies*. [S.l.]: SSRN, 2011. p. 1-74. Disponível em: <http://piracy.ssrn.org>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEMOS, Ronaldo. *Tecnobrega: o Pará reinventando o negócio da música*. Rio de Janeiro: aeroplano, 2008.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018.

NEVES, André de Jesus. *Processo de Construção de Identidade autoral nas comunidades virtuais e blogs literários*. Jundiaí: Paco, 2014.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. *OED Online*. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em: 12 maio 2023.

PINHEIRO, Guilherme. Streaming: crescimento das assinaturas de serviços pagos aumenta receita de música gravada em 2022. *Mundo Conectado*, Florianópolis, 25 mar. 2023. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/32667/streaming-crescimento-das-assinaturas-de-servicos-pagos-aumenta-receita-de-musica-gravada-em-2022#:~:text=de%20m%C3%BAAsica%20gravada,-,At%C3%A9%20o%20final%20de%202022%2C%20mais%20de%20589%20milh%C3%B5es%20de,crescimento%20pelo%20oitavo%20ano%20consecutivo>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PLEPLER, Richard. We're in the business of creating addicts. *BuzzFeed News*, Nova Iorque, 16 jan. 2014. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/mattlynley/hbos-ceo-doesnt-care-that-you-are-sharing-your-hbo-password>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SANTINO, Renato. Dez anos após condenação dos fundadores, Pirate Bay segue mais vivo que nunca. *Olhar Digital*, São Paulo, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/04/23/noticias/dez-anos-apos-condenacao-dos-fundadores-pirate-bay-segue-mais-vivo-que-nunca/>. Acesso em: 12 maio 2023.

SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SECURITY REPORT. Brasil é 5º no ranking global de acessos em sites de pirataria, chegando a 4,5 bilhões de visitas. *Security Report*, São Paulo, 01 fev. 2022. Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/overview/brasil-e-5o-no-ranking-global-de-acessos-em-sites-de-pirataria/#.ZF6RQ3bMJPY>. Acesso em: 12 maio 2023.

SETTI, Rennan. Prédio da Candido Mendes em Ipanema vai a leilão por dívida. *O Globo*, Rio de Janeiro, 05 dez. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/predio-da-candido-mendes-em-ipanema-vai-leilao-por-divida-20589779>. Acesso em: 12 maio 2022.

SOUZA, Allan Rocha de. *A função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica*. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

TAVARES, Daniel. Consumo de pirataria digital no Brasil é um dos mais altos no mundo, aponta relatório. *Tudo Celular*, São Paulo, 07 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185912/consumo-de-pirataria-no-brasil-e-um-dos-mais-altos-no-mundo-aponta-relatorio.html><https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185912/consumo-de-pirataria-no-brasil-e-um-dos-mais-altos-no-mundo-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 24 maio 2023.

TIGRE, Paulo Bastos; MARQUES, Felipe Silveira. Apropriação tecnológica na economia do conhecimento: inovação e propriedade intelectual de software na América Latina. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 18, n. 3, p. 547-566, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642751/10306>. Acesso em: 24 maio 2023.

WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a lei de direito autoral?: estudos e pareceres*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.